

O ENSINO DA HISTÓRIA DO DIREITO

Eneá de Stutz e Almeida*

Sumário: Introdução. 1. Quem tem medo da História do Direito? 2. Repensando novos marcos teóricos. 3. Tópicos da história do Direito no Brasil. 4. Sobre o bacharelismo: retórica e ideais. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

O ensino jurídico é motivo de grande preocupação, em especial das disciplinas relacionadas às fontes históricas do Direito. Particularmente, a partir de uma experiência profissional, pode-se constatar que essas disciplinas são ministradas sem o devido prestígio por parte tanto do corpo docente quanto discente. A par disso, pretende-se, na pesquisa de tese, focalizar aspectos da trajetória intelectual e política do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Por isso mesmo, inicia-se o texto tecendo considerações em torno do ensino da disciplina História do Direito nos cursos jurídicos, com a atenção voltada tanto para o regime docente e a postura dos profissionais, quanto para a situação acadêmica do alunado; ora buscando as causas de seu desinteresse pelo assunto, ora assinalando as possibilidades de que tal situação possa vir a ser revertida.

Num segundo momento, discute-se brevemente alguns temas sobre a questão dos marcos teóricos no domínio da historiografia do Direito, com destaque para a crise da racionalidade e a busca de novos paradigmas, por sinal, inerentes à transição de século e de milênio ora vivenciada.

* A autora é professora e Diretora Adjunta da Escola de Direito da Universidade do Grande Rio. Prof. José de Souza Herdy (RJ) e Doutoranda em Direito no CPGD/UFSC.

O terceiro e o quarto itens remontam à história brasileira, especificamente sobre os aspectos do patrimonialismo e do bacharelismo. Considera-se oportuno ressaltar esses dois fenômenos que, além de históricos, vinculam-se diretamente com nossas preocupações a respeito do ensino jurídico e da cultura jurídica nacional. Procura-se explicar brevemente o que são esses fenômenos e, logo após, apresenta-se considerandos a respeito das influências que tais fenômenos exerceram e ainda exercem sobre a cultura jurídica nacional.

Finalmente, a título de considerações finais, apenas sublinha-se que no terreno do ensino jurídico essa problemática ainda se encontra em fase embrionária e se constitui, mais que nada e acima de tudo, num monumental desafio, a ser enfrentado com empenho intelectual e aprofundamento acadêmico.

1. Quem tem medo da História do Direito?

É consenso entre os estudiosos que ninguém pode ter uma visão nítida da Ciência do Direito sem uma sólida base histórica. Entretanto, assim como acontece com outras disciplinas, como é exemplo a Sociologia Jurídica, o estudo da História do Direito não é muito prestigiado entre os operadores do direito no Brasil. Essa disciplina tornou-se mais presente nas grades curriculares dos cursos de Direito apenas após a fixação dos currículos mínimos para os cursos jurídicos, estabelecidos por meio da Portaria do MEC n.º 1886/94.

Tal revisão curricular proposta pelo MEC e auspiciada pela OAB fez com que muitos cursos inserissem em seus programas a História do Direito ou, pelo menos, a História do Pensamento Jurídico. Entretanto, no momento de traçar o perfil acadêmico dos profissionais que deveriam ministrar essa disciplina, ou ela recairia para historiadores, ou para aqueles chamados “professores multi-uso”, isto é, docentes que, enquanto não encontram vaga nas cadeiras “verdadeiramente importantes” do plantel das disciplinas dogmáticas, desempenham papéis menores.

Em verdade, poucos são os professores nos cursos de Direito que se inclinam interessadamente para essa área. Acrescente-se a isso a circunstância de que também os alunos, em sua maioria, guardam certo desprezo pelo assunto. Porque isso ocorre com tanta frequência?

Parece que existe um certo receio, não infundado por sinal, em estudar a História do Direito. Como qualquer estudo histórico, muitas são as interpretações possíveis. A despeito de serem condenáveis, muitas das interpretações podem vir a ser estanques, lineares e infradotadas de vinculação com a realidade. Tais interpretações adentram facilmente para o terreno das distorções, ao sugerirem uma certa modalidade de “adivinhação”, ou seja, quando, em desespero de causa, recorrem a uma pretensa justificativa “prática” para a disciplina: estudar o passado apenas para produzir boas projeções.

Tanto numa quanto noutra hipótese, percebe-se o desprezo e a insegurança quanto à possível aplicabilidade dos conteúdos. Afinal, perguntam os alunos, para que serve o estudo da História do Direito? Onde aplicá-la em suas petições e requerimentos, salvo como ilustração? Lamentavelmente, a mediocrização do ensino jurídico conduziu a esse tipo de indagação. A presumida necessidade do uso imediato e utilitarista do conhecimento adquirido seria a chave para a valorização do objeto de estudo. Portanto, se os conteúdos não forem aplicáveis nos afazeres profissionais cotidianos, pertenceriam ao patamar do mero diletantismo.

No Brasil, por imposição do regime autoritário, durante mais de quinze anos o estudo da História foi banido do ensino fundamental e, substituído por uma disciplina conveniente e desinteressante – os assim chamados *Estudos Sociais*. Assim, toda uma geração foi formada guardando um significativo desprezo pelo estudo da história. Contudo, a despeito do preconceito existente, está comprovado que as novas gerações são capazes de captar o potencial enriquecedor e esclarecedor dos estudos históricos e, por extensão, da História do Direito.

Na verdade, pode ocorrer até mesmo uma espécie de “paixão à primeira vista” entre os estudantes e a disciplina. Para tanto, todavia, torna-se imprescindível uma “interpretação crítico-dialética da formação e evolução das fontes, idéias norteadoras, formas técnicas e instituições jurídicas”, como afirma o professor Wolkmer numa das epígrafes de sua obra¹, em lugar das visões lineares e até adivinhatórias que sustentam muitos.

Afinal de contas, questionar o conhecimento dogmático e tentar introduzir uma visão sócio-política da historicidade jurídica, desmitificando o Direito por meio da reordenação metodológica e da inserção da interdisciplinaridade, é uma medida que desagrade àqueles que gostariam de manter o historicismo legal, formalista e elitista. Este, não retrata as rupturas, crises, conflitos e transformações sociais. Trata-se de uma perspectiva jurídica “pacífica” e “inofensiva”.

Indicar os avanços e recuos que desde os primórdios marcaram a trajetória de nossa história social, significa afirmar que mudanças *podem* e *devem* ocorrer. Este corte epistemológico transforma a “compreensão historicista do Direito num sentido social e humanizador”² e por isso mesmo, pode tornar-se fascinante.

Um problema adicional é a aversão tanto pelas questões locais, quanto pela revisão da história nacional. Assim, por exemplo, principiar pelo estudo da riqueza do direito nas civilizações pré-colombianas é considerado, no mínimo, exótico. Isto porque, tal compreensão histórica tem como viés a transformação presente das instituições jurídicas, além do fato de alargar os horizontes por meio da devida valorização daquilo que aconteceu e acontece ao nosso redor, independente da visão construída pelos invasores europeus. Sabe-se que a cultura jurídica dominante é caudatária em demasia do pensamento europeu, posto que lhe confere, em consequência do vazo ideológico, uma suposta superioridade.

Este “perfil liberal-conservador”, mais uma vez utilizando expressão cunhada pelo professor Wolkmer, retrata não só as instituições jurídicas brasileiras, mas também os obstáculos aos estudos de História do Direito nesse viés transformador aqui postulado. Considerando que novos horizontes ideológicos podem revelar-se perigosos para os interesses dominantes, faz parte de uma estratégia disseminar a “inutilidade” e o “exotismo” do estudo da História do Direito, evitando tanto o despertar de “paixões” por parte do corpo discente, assim como evitar a redescoberta e a revalorização das histórias continental e pátria.

Entre outras razões, o desprezo das elites pela nossa própria história, com honrosas exceções, conduziu a uma cultura jurídica nacional hegemona-

² *idem, ibidem.*

nicamente comprometida com o formalismo individualista e antidemocrática, considerando-se o quadro de desigualdades sociais que nos caracteriza. Assim sendo, torna-se uma tarefa monumental a correção de rumos na produção e no ensino da História do Direito brasileiro. Isto se traduz pela reduzida literatura circulante em perspectiva transformadora.

Cabe nesta altura uma consideração metodológica. Duas das maiores virtudes brasileiras, plasmadas pela miscigenação do nosso povo, são a *criatividade* e a *espontaneidade*. Ambas, reconhecidas e invejadas por muitos de nossos colegas juristas dos países ricos, são depreciadas por aqui, justamente por não seguirem estritamente os cânones metodológicos da tradição acadêmica estrangeira, a qual, segundo a ideologia jurídica brasileira, deveríamos simplesmente reproduzir. Basta constatar o modo da transmissão de conhecimento de que se faz uso na maioria dos cursos de Direito, e que consiste num tipo de reprodução cuja finalidade precípua é a manutenção do modelo dito liberal-conservador.

A quem interessa uma História do Direito? Na verdade, interessa a todos que desejam expandir a consciência crítica. Os obstáculos erigidos à consolidação desse saber decorrem da possibilidade — aterrorizante para muitos — de que uma disciplina apresentada no quadro acadêmico atual como sendo periférica e até mesmo “pré-jurídica”, possa vir a se constituir como um precioso subsídio na transformação jurídica e social, por meio do desvelamento das graves contradições e das muitas ficções ideológicas, por muito tempo, cuidadosamente camufladas no âmago da ordem jurídica reinante.

Uma hipótese é que torna-se impossível para alguém deparar-se com a História do Direito (geral e do Brasil), e não sentir-se envolvido numa profunda experiência de sensibilização e mobilização. Ainda que as pessoas não contemplem a História do Direito como prioridade em seus estudos, ficarão certamente fascinados ao descobrirem as novas possibilidades intelectuais e existenciais de uma re-leitura da história, sobremodo numa perspectiva crítico-dialética. Depois dessa descoberta, para qualquer estudante ou pesquisador, torna-se impossível voltar atrás e fingir que nada aconteceu.

Resta dizer que a sensibilização e a mobilização despertadas pela História do Direito podem ser perigosas e inconvenientes, posto que encaminham para uma postura cada vez mais democrática. Afinal de contas, é parte integrante da socialização do conhecimento demonstrar que a história é marcada por avanços e retrocessos, cabendo, sobretudo às novas gerações,

investir nos avanços qualitativos. Em outras palavras, é possível a criação ou a invenção de novas interpretações da História do Direito, criativas, espontâneas, e genuinamente brasileiras. No entanto, vale insistir, a participação das pessoas em processos transformadores pode representar uma ameaça ao *stablishment*, jurídico ou não.

Quem disse que seria possível resolver nossos problemas? Quem disse que a criatividade é permitida? Quem disse que é legítimo inventar soluções? Quem autorizou o conhecimento da História do Direito com uma leitura dialética? Responde-se com convicção: certamente não foram aqueles que têm medo da História do Direito.

2. Repensando novos marcos teóricos

A angústia para substituir os modelos teóricos dogmáticos da historiografia do Direito por novos marcos teóricos começa a produzir frutos a partir da década de 1960. Essas leituras sócio-políticas do Direito procuram mostrá-lo não só como uma técnica, mas como um instrumento de justiça social, na medida em que se revele um elemento de transformação da sociedade.

Se a técnica pode ensejar tanto a alienação quanto a transformação, e se é possível construir uma “racionalidade técnica para a emancipação”³, podemos afirmar que é possível elaborar novos paradigmas jurídicos democráticos, criativos e humanistas. Nesse sentido, percebemos um movimento crítico tanto na Europa quanto na América Latina, que pode ser resumido em alguns “eventos epistemológicos”, conforme nos ensina o Prof. Wolkmer:

1) “O primeiro deles é a emergência, principalmente na Europa Ocidental, no final da década de 60, de uma corrente progressista de cunho neomarxista, que desencadeou profundas mudanças na teoria social em geral. (...)”

2) Outro “evento epistemológico” é a proposta de uma “teoria crítica” de inspiração neomarxista-freudiana, representada pela Escola de Frankfurt (...). A grande contribuição da escola alemã é propor uma filosofia histórico-social que possi-

³ ARRUDA JR., Edmundo Lima de. *Direito moderno e mudança social (ensaios de sociologia jurídica)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

bilite a mudança da sociedade a partir da constituição de novo tipo de homem. (...)

3) O terceiro referencial (...) é o conjunto de critérios de investigação e análise posto pela Escola francesa dos “Annales”. (...)

4) A quarta “linha de força” é a existência de um pensamento libertador latino-americano que se define por uma luta teórico-prática contra uma situação sócio-política de dominação, opressão, exploração e injustiça. (...)

5) Por último, a presença mais recente da prática e da hermenêutica jurídica alternativa.⁴”

Assim, a crise de racionalidade e a busca de novos paradigmas ocorrem porque

“A moderna cultura liberal-burguesa e a expansão material do capitalismo produziram uma forma específica de racionalização do mundo. Esta racionalização, enquanto princípio organizativo, define-se como racionalidade instrumental positiva que não liberta, mas reprime, aliena e coisifica o homem. (...) a nova racionalidade emancipatória, sem negar a racionalidade técnico instrumental inerente à dominação do positivismo moderno, nos leva a pensar na existência de um novo fundamento ético-político, bem como na reconciliação das normas que regulam socialmente o mundo sistêmico com o mundo da vida e nas possibilidades de edificação de um novo paradigma teórico-crítico do Direito.⁵”

Quem legitima a historicidade normativa? Dentro dos novos paradigmas, surge, também, um novo sujeito histórico, senão agente de mudança, pelo menos fonte de legitimação. Isto não quer dizer que este “novo sujeito” tenha que ser inventado; em parte, uma instituição tem cumprido este papel ao longo da história brasileira: o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) tem procurado romper com o dogmatismo positivista e o culturalismo elitista. Cita-se aqui o IAB pelos méritos quase nunca reconhecidos do Instituto no mundo jurídico nacional.

4. FLEMMER, Antonio Carlos. op. cit, pp. 18-22.

5. FLEMMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: Acadêmica, 1995. pp. 14-15.

Ao analisar o pensamento jurídico que se produziu no IAB, tido como a instituição de referência para a cultura jurídica nacional, entre outros aspectos importantes, pode-se dizer que tal pensamento é *libertário*. Por pensamento libertário elege-se aqui aquelas produções teóricas que criam ou ensejam rupturas com o discurso jurídico dominante — no caso brasileiro, positivista e dogmático — ou ainda aquele que fornece ferramentas teóricas eficazes no sentido de permitir que não haja uma única forma de pensar.

Pode-se encontrar nos debates e na produção de conhecimento do IAB uma leitura singular das realidades jurídica, econômica e política e das relações sociais, alternativa às concepções hegemônicas no pensamento nacional. Nesse sentido, de libertação das amarras do pensamento dominante, é que utiliza-se a terminologia “pensamento libertário”. Essa conduta do IAB aponta, entre outros aspectos, para a necessidade de uma nova formulação da História do Direito pátrio. Felizmente, vários esforços nessa direção encontram-se em curso.

Uma “nova História do Direito” tem sido construída a partir da problematização, da crítica dialética e da interdisciplinaridade. Pode-se caracterizar o Direito Moderno como sendo estatal, normativo, e, principalmente, previsível, uma vez que preconiza, acima de tudo, a certeza e a segurança jurídicas. São, no dizer do professor Wolkmer, os “princípios-fins” do Direito Moderno.⁶ Ele explica:

“(…) Na verdade, para Elías Díaz, o Direito não se esgota na sua função de proporcionar segurança, como sinônimo de ordem, pois isto seria insuficiente, oferecendo uma idéia superficial de seu conceito. É necessário, além de um sistema de seguridade-legalidade, um sistema de seguridade-legitimidade, ou seja, segurança não como fato, mas como prática que implique valores considerados imprescindíveis como “liberdade, paz, igualdade e justiça”. Assim, a idéia de “ordem normativa” e “segurança-fim” deve estar subordinada às exigências humanas de legitimidade e não a uma idealização tecno-formal sem limites, o que se tem revelado numa cultura individual-positivista, natural impedimento da transformação e do avanço do Direito.⁷”

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 31.

⁷ Idem, p. 31-32.

3. Tópicos da história do direito no Brasil

Um fator preponderante na formação brasileira, e que exerce influência considerável na configuração da ordem jurídica nacional é o patrimonialismo. Max Weber, conceituava o patrimonialismo como sendo uma forma tradicional de organização da sociedade, tendo suas raízes históricas na economia doméstica e seu fundamento numa autoridade legitimada pelas tradições. A organização política decorrente do sistema patrimonialista teria forma análoga ao poder doméstico, de tal sorte que a liderança dominante deveria organizar o poder estatal tal qual o poder doméstico.

A partir da convicção de que o poder exercido traduz direito legítimo de quem o exerce, o poder político patrimonial estabelece laços entre dominantes e dominados, buscando uma espécie de consenso. No intuito de obter benefícios econômicos ou simplesmente manter o poder, as elites patrimonialistas eludiam as diferenças entre as esferas pública e privada. No Brasil, esta forma de organização social esteve presente nas fontes do poder local, entre as elites agrárias escravocratas, gerando o fenômeno do coronelismo. Seja por meio da violência, seja por meio do consenso, as lideranças patrimonialistas conseguiram impor, por muito tempo, uma determinada ordem e mesmo uma visão de mundo que lhe correspondia.

A fim de estender ao plano da ordem pública seus interesses privados, o senhor patrimonial estende também à administração local sua administração doméstica. Neste movimento, domina desde a polícia local até o órgão do Poder Judiciário com jurisdição para aquela localidade. Infelizmente, o patrimonialismo persiste no Brasil sob diferentes formas. Após os processos de urbanização e industrialização, o patrimonialismo subsistiu travestido e adaptado às novas condições, inclusive em nível federal.

A cultura patrimonialista, aliada às normas jurídicas importadas e impostas pelos colonizadores portugueses, traduziram a configuração de uma estrutura de poder elitista. A partir da Independência, em 1822, as elites dominantes, a fim de sacramentar suas relações de dominação interna, mantêm boa parte da estrutura colonial, porém adotando o liberalismo como bandeira, não com as mesmas aspirações dos europeus ou de setores marginalizados da população brasileira. Na realidade, o objetivo maior desta contradição era aproveitar a estrutura colonial, mas sem os óbices destas mesmas estruturas.

A propósito das relações entre cultura jurídica e liberalismo no século passado, afirma o professor Wolkmer:

“(...) o projeto liberal que se impôs expressaria a vitória dos conservadores sobre os radicais, estando dissociado de práticas democráticas e excluindo grande parte das aspirações dos setores rurais e urbanos populares, e movia-se convivendo e ajustando-se com procedimentos burocrático-centralizadores, inerentes à dominação patrimonial.⁸”

Percebe-se, assim, que a configuração da ideologia jurídica é arbitrária, patrimonialista, liberal, conservadora e elitista. Não obstante, algumas correntes críticas têm se destacado:

“Mesmo que a “crítica jurídica” brasileira (representada, hoje, por enfoques díspares que vão desde os dialéticos emancipatórios até os liberais democratas, os sistêmicos abertos e os neoconservadores niilistas) não constitua uma “escola” e ainda não seja organizada, mas incipiente, fragmentada e largamente difusa, não se pode mais negar sua realidade, tampouco que persiste um esforço conjugado para sua elaboração.⁹”

4. Sobre o bacharelismo: retórica e ideais

Nesse quadro patrimonialista desponta ao longo do século XIX, uma nova categoria de intelectuais que a seu modo iriam marcar a história brasileira: a dos *bacharéis*. Formados nas letras e nas artes segundo a tradição jesuítica, os bacharéis acabaram por implantar uma modalidade de cultura que teve importantes desdobramentos políticos. Provenientes das elites latifundiárias, se a eles se deve a auto-suficiência retórica em detrimento dos aspectos técnicos e práticos nos campos econômico e político, também se deve o desgaste gradativo do coronelismo, porquanto edificaram uma ação cultural politicamente moderna e urbana e novos caminhos para a ascensão social, em contraposição à liderança arcaica dos seus pais e antepassados.

⁸ Idem, p. 79.

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: Acadêmica, 1995, p. 83.

Na qualidade de jornalistas e literatos participaram ativamente nos movimentos da abolição e da República. O predomínio do bacharelismo provocou uma preponderância notória do jurídico sobre o econômico, traduzido na necessidade de se produzir sempre novos textos legais, prenhes de idealismo, muitas vezes inspirados em originais europeus, sem nenhuma garantia de que seus dispositivos iriam ser postos em prática, numa sociedade carente de infraestrutura e marcada por profundas desigualdades. No entanto, apesar dessas limitações, registra Sérgio Adorno referindo-se à vida acadêmica dos bacharéis de S. Paulo no século XIX:

“(...) A vida acadêmica não apenas possibilitou o aparecimento dos primeiros advogados da causa democrática, das liberdades civis e políticas, do abolicionismo e do republicanismo, como também consistiu num importante veículo de institucionalização da estética literária.¹⁰”

Na mesma linha, pode-se afirmar que se deve a essa vertente jurídicista do liberalismo brasileiro, a construção de uma ordem jurídica nacional¹¹. Contudo, a implantação dos cursos de Direito no Brasil, na segunda década do século passado, destinava-se justamente a formar a vanguarda de bacharéis que iria gerir a coisa pública na nova nação independente, segundo os critérios das elites de então. A propósito nos informa Wolkmer:

“As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas, contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada.¹²”

De toda maneira não se pode deixar de apontar o papel cultural representado pelo bacharelismo, sobretudo sua influência na gênese de nossa cultura jurídica. Ao longo do século XIX e início do século XX, em meio a marchas e contramarchas, avanços e recuos, virtudes e contradições, foi-se plasmando uma tradição advocatícia nacional, posteriormente, cada vez mais desligada da vida cotidiana das maiorias empobrecidas e marcada pelo recorte formalista e individualista.

¹⁰ ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder (o bacharelismo liberal na política brasileira)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p 158.

¹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *op. cit.*, p 80

¹² *idem*, p. 81.

Também nesse aspecto uma História do Direito no Brasil comporta uma contribuição inestimável ao apontar, juntamente com a Sociologia do Direito, a gênese da nossa ordem jurídica, bem como o perfil dos aplicadores da lei, em seus diversos níveis, mostrando que se foi assim, não é imperativo que tal situação permaneça. Pelo contrário, a posse e a interpretação dessas informações sobre o passado podem e devem iluminar uma nova práxis do advogado, enquanto agente social.

Considerações Finais

Estudar a história do Brasil desde logo significa reaprender a valorizar a riqueza cultural, que foi sendo produzida ao longo de séculos pelo nosso povo, a despeito do fato dessa trajetória não ser devidamente retratada pela historiografia oficial. É preciso revisitar e resgatar fontes até então inexploradas, assim como reler episódios e fatos de amplo domínio, mas que foram narrados até aqui segundo os interesses dominantes. Não pode ser diferente no terreno da História do Direito.

Sabe-se que, encaminhar soluções, as mais acertadas se possível, bem como elaborar propostas criativas para os problemas que se acumulam na trajetória jurídica, são fatores constitutivos da tarefa cultural, política e profissional como operadores do Direito. Para tanto, é imperativo aprofundar a História do Direito, em especial no Brasil, sem medo de reler a história, a despeito dos preços a pagar e dos obstáculos erigidos para uma tarefa dessa envergadura.

Disso resulta que não se pode permanecer preso unicamente às “histórias oficiais”, nem tampouco permanecer isolado dos vizinhos latino-americanos, muitas vezes com problemas semelhantes e, igualmente, com uma história narrada a partir da visão dos colonizadores. É preciso não esquecer que a dominação e a hegemonia de elites aristocráticas persiste, engrossando as fileiras dos excluídos e miseráveis. O estudo engajado da História do Direito, no Brasil e na América Latina, poderá vir a fornecer importantes subsídios na busca das soluções permanentes.

Nessa procura, não se pode também cair no extremo oposto de rechaçar toda a dogmática, uma vez que nesta pode residir também um potencial libertador a ser revelado. Faz-se necessário alargar os horizontes da cultura jurídica nacional, no sentido de encará-la não só como técnica — ainda que se esteja fazendo referência ao aspecto transformador dessa técnica.

É possível pensar que determinados valores — sempre enaltecidos, porém freqüentemente olvidados, tais como liberdade, justiça, paz, igualdade, equilíbrio, enfim, valores que remontam aos princípios gerais do direito, fonte de hermenêutica jurídica no Brasil (LICC) — são a reserva de legitimidade da dogmática jurídica.

A legitimidade jurídica, quase sempre apenas lembrada em aspectos processuais ou eleitorais, ou seja, de qualquer modo, sob o prisma tecnoformal, também faz parte do conjunto de temas que precisam ser revisitados por todos os que se sentem desestabilizados com a crise da racionalidade e a busca de novos paradigmas. O fundamento dessa legitimidade encontra-se nos princípios fundantes do Direito: valores imprescindíveis a qualquer pessoa humana, valores estes que não existem como desdobramento das normas jurídicas, antes, são a própria razão de ser delas e que lhes conferem legitimidade.

O descumprimento de determinadas garantias constitucionais, no Brasil, nesse sentido, é muito mais grave do que simplesmente uma transgressão jurídica. É o verdadeiro desprezo por toda uma construção teórica, a qual, ainda que imperfeita e criticável, logrou obter muitos avanços que devem ser exaltados. Além disso, gerações se sucederam no esforço de construir um País mais justo e, muitos doaram a própria vida com o objetivo de restaurar uma democracia na qual os valores, substrato da norma jurídica, pudessem prevalecer.

“Humanizar” o Direito é tarefa que se impõe, a partir da superação dos óbices da história jurídica. Dois componentes da ideologia jurídica nacional ora invocados não podem ser negligenciados, a saber: o patrimonialismo e o bacharelismo. Tornou-se incontornável superá-la, sobretudo por meio da articulação das normas jurídicas com o mundo da vida. Nessa linha, vale reiterar, muitos são os que têm-se engajado na construção de uma “nova História do Direito”.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder (o bacharelismo liberal na política brasileira)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social (ensaios de Sociologia Jurídica)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: Acadêmica, 1995.

_____. **Pluralismo jurídico (fundamentos de uma nova cultura no Direito)**. 2ª ed. São Paulo: Alfa - Ômega, 1997.